Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1280/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06918/2017
PROTOCOLO	: 1805739
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos obrigatórios das contas de gestão e os resultados do exercício, que demonstram conformidade com a legislação em vigência, exceto a comprovação de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no veículo oficial de divulgação do município e/ou meio eletrônico de amplo acesso, que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão recebe a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível aos responsáveis atuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos** (Gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor a Lei Municipal nº 915/2009, a qual estabeleceu que o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos do Município é o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, instituído e administrado pela ASSOMASUL (art. 1º).

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época, conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 11).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 6796/2020, fls. 213/217), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 7170/2019 (fls. 169-180) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Cultura do Município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2016**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **4.2** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 4649/2021 (fls. 219/223), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina: **3.1)** Pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão, com base nas disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação de **multa** prevista nos artigos 45, I, e 46, todos da LCE nº 160/2012, pelos motivos expostos no item 2 deste Parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5334/2021, fls. 224/227):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo-MS,** relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor José Domingos Ramos, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que: **a)** Observe com maior rigor o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de

> Responsabilidade Fiscal quanto à publicidade e transparência dos atos de gestão; **b)** Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Contudo**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 1060/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 116.303,44. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 400.000,00, foi alterado para R$ 283.696,56, sendo, portanto compatível com a importância

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 67), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 105/107).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 66), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.092,67.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 67), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 283.696,56 e empenhada na ordem de R$ 283.431,79.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 105/107), Financeiro (Anexo 13, fls. 108/110), Patrimonial (Anexo 14, fls. 111/112), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 113/114) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 116/117) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Desta feita, o Chefe da Divisão de Fiscalização de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - DFCGG - 200/2019, fls. 137/140) de modo a apresentarem os dados, informações e documentos necessários solicitados pela equipe técnica desta Corte de Contas (DFCGG).

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator por meio do Despacho (DSP - G.JD - 3867/2019, fl. 142) a intimação do Srs. José Domingos Ramos (Prefeito à época) e Paulo Cesar Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise inicial (ANA - DFCGG - 200/2019, fls. 137/140).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 143 e 144), o Sr. José Domingos Ramos e o Sr. Paulo César Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Conta, juntando documentos e apresentando

justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 156/157 e fls. 161/167).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/CGE (DFCGG/CGE) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CGE - 7170/2019, fls. 169/180) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares**, conforme verificado no Tópico 3 ("Achados") da sua análise, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 20153/2019, fls. 182/191) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência da comprovação de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no veículo oficial de divulgação do município e/ou meio eletrônico de amplo acesso, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, cc. § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 1431/2020, fls. 192/194) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pela equipe técnica DFCGG e d.Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 2202/2020, fl. 195) a intimação dos Srs. José Domingos Ramos (Prefeito à época) e Paulo Cesar Lima Silveira, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 800 e 801/2020), os responsáveis, compareceram ao processo, juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas (fls. 201/203 e fls. 209/210) que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 6796/2020, fls. 213/217) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas **foram consideradas parcialmente satisfatórias**, concluindo pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório (ANA nº 7170/2019, fls. 169/180) relativo às contas de gestão do Fundo Municipal de Cultura do Município de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2016. Desta forma, a DFCGG opinou que a Prestação de Contas de Gestão em

epígrafe **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares, conforme o tópico 4.2 da sua análise.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 4649/2021, fls. 219/223) após análise dos novos documentos apensos ao processo, a d.Auditoria opinou no sentido de **ratificar** os argumentos que serviram de motivo para seu posicionamento **desfavorável** à aprovação destas contas, em razão dos fatos já expostos no parecer anterior (fls. 182/191). Desta feita, a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade das contas.**

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5334/2021, fls. 224/227), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com a irregularidade constatada pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Data vênia, ao posicionamento das equipes técnicas desta Corte de Contas, este relator, entende que a falha acima apontada (**Ausência da comprovação** de **publicação dos decretos** de abertura de créditos adicionais no **veículo oficial de divulgação do município** e/ou meio eletrônico de amplo acesso), em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

O fato, entretanto, enseja **ressalva e recomendação ao gestor** para que observe a Lei Municipal nº 915/2009, a qual estabeleceu que o **meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos do Município** é o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, instituído e administrado pela ASSOMASUL (art. 1º). **Portanto**, existe legislação própria no Município regulamentando a matéria em questão, bem como, **a publicação** é requisito de validade conforme o artigo 3º dos decretos de suplementação, o que acarreta efeitos em toda a execução orçamentária do exercício financeiro.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época), **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor a Lei Municipal nº 915/2009, a qual estabeleceu que o **meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos do Município** é o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, instituído e administrado pela ASSOMASUL (art. 1º); e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm